



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

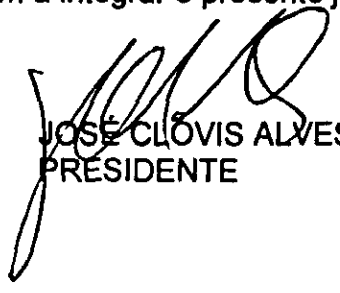
Processo n.º : 16327.002322/00-51
Recurso n.º : 151.280 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1996 e 1997
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI e SEGURADORA ROMA S/A
Sessão de : 04 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.879

RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício).

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL - INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - CABIMENTO - O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original. (Recurso Voluntário)
Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I E SEGURADORA ROMA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do apelo em virtude do valor estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Recurso n.º : 151.280 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI e SEGURADORA ROMA S/A

RELATÓRIO

Retorna ao processo para julgamento após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.288, de 08.11.2006.

Inicialmente cumpre registrar que ao rever o processo constatei erro material no documento de fls. 239, quando à indicação da titularidade do recorrente, que necessita ser corrigida.

É importante o relatório elaborado pela fiscalização (fls. 263) em atenção ao que foi solicitado na Resolução 105-1.288, que reproduzo:

“Em atenção ao solicitado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes à folha 254 efetuamos a verificação dos elementos constantes do presente processo e verificamos junto ao TRF as ações judiciais conhecidas sobre a matéria.

Da análise efetuada concluímos que o crédito tributário não estava com sua exigibilidade suspensa com base nas ações com sua exigibilidade suspensa com base nas ações judiciais apresentadas, quando da autuação, uma vez que a ação judicial medida cautelar 95.0043989-1 tinha por objeto o depósito judicial dos valores controversos sendo que o valor depositado era insuficiente para extinguir o crédito tributário constante do presente processo.

Não se verificou outra ação judicial relativa à matéria como liminar ou sentença concessivas favoráveis ao contribuinte.

Com relação ao depósito judicial este se refere tanto a CSLL como IRPJ, sendo que o valor de IRPJ depositado, em 19/12/1995 se referia ao valor devido calculado em 30/06/95, no montante de R\$ 21.171,26, acrescido de 10%, R\$ 2.117,12, totalizando, R\$ 23.288,38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Este valor obrigatoriamente deve compor o valor apurado no lucro real anual, que foi objeto do presente lançamento no ano-base de 1995, no montante de R\$ 40.056,80.

Portanto, conclui-se que não havia suspensão de exigibilidade do crédito tributário por falta de ação judicial com liminar ou sentença concessiva nem por depósito em função da insuficiência do mesmo.

O valor depositado, no entanto, deveria ter sido abatido do valor devido, em função de ter sido efetuado antes do fato gerador anual ao qual se reporta o lançamento."

Sobre ele, devidamente intimada, a recorrente manifestou-se (fls. 269 a 273) divergindo das conclusões, principalmente nos termos (fls. 271):

"A resposta é positiva, tomando por suas próprias palavras a decisão da 10ª Turma de Julgamento de São Paulo:

"No presente caso, verifica-se, embora a petição inicial objetivava apenas a autorização judicial para se efetuar o depósito dos valores contestados (fls. 76 verso, item 2.1), verifica-se que a liminar foi assegurado à requerente o seguinte:

(...)

Destarte, concedo a liminar, facultando o depósito judicial pleiteado na inicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. CJF/3ª Região, assegurando à requerente que proceda, com relação ao prejuízos fiscais acumulados até 1994, na forma da legislação em vigor anteriormente à edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95." (fls. 82) (g.n.)

A referida liminar foi confirmada por sentença proferida, em 09 de dezembro de 1999, nos seguintes termos (fls. 83):

Trata-se de ação cautelar inominada objetivando assegurar a futura realização de suposto direito de não recolher o imposto de renda e a Contribuição Social sobre o Lucro (L. 8981-95, arts. 42 e 58), pelo que se alega existir receio de lesão grave e de difícil reparação antes do julgamento da demanda de conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

(...)

Justifica-se, por conseguinte, o acolhimento do pedido, nos termos da liminar concedida (...)" (g.n.)

Assim, na data da autuação, verifica-se que o interessado estava amparado por medida liminar concedida em Medida Cautelar nos autos do processo judicial nº 95.0043989-1 (fls. 82) e confirmada por sentença em 09/12/1999 (fls. 83).

6. E ainda, referida sentença acima mencionado, foi também confirmada em sede recursal como se verifica do acórdão neste ato juntado, tendo feito cautelar transitado em julgamento na data de 14/04/2003. (doc. anexo)

7. Sobre o mesmo tema, importante é a reprodução da medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar ajuizada contra a União Federal (Processo nº 95.00.43989-1) da 8ª Vara Federal/SP:

"(...)

*Destarte, concedo a liminar, **facultando** o depósito judicial pleiteado na inicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. CJF/3ª Região, **assegurando à requerente** que proceda, com relação aos prejuízos fiscais acumulados até 1994, na forma da legislação em vigor **anteriormente** à edição da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95." (destacamos)*

*Ou seja, a despeito do respeitável entendimento esposado pelo ilustre fiscal, o fato é que a medida liminar concedida, posteriormente confirmada em sentença e em sede recursal, assegura a defendente a proceder a compensação integral dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro **independentemente de depósito judicial**, até porque é exatamente o que dispõe o provimento nº 58/91 da Corregedoria da Justiça Federal."*

Leio o relatório e voto que compuseram a Resolução nº 105-1.288 para conhecimento de todos, uma vez que alterou-se a composição do plenário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Constam do processo, como visto, dois recursos.

O recurso foi conhecido na sessão de 08.11.2006 e o seu julgamento deve prosseguir.

Inicialmente, apenas para corrigir erro material constatado a fls.239, e que não foi objeto de manifestação da recorrente, mas que deve ser corrigido para evitar incidentes processuais futuros consigno que a recorrente no presente processo é SEGURADORA ROMA S/A.

Deve-se prosseguir no julgamento do recurso de ofício, agora diante do relatório da diligência e das contra-razões apresentadas pelo contribuinte.

O demonstrativo de fls. 193 indica que a decisão provocadora do recurso de ofício desonerou a empresa de multa lançada de ofício no valor de R\$ 269.493,62 relativa ao IRPJ e mais R\$ 387.210,57 referente à CSLL, somando R\$ 656.704,20.

No interregno foi editada a Portaria n° 03/2008¹, que definiu o valor de alçada para recurso de ofício e conseqüente exame por esse Conselho de Contribuintes, de R\$ 1.000.000,00.

PORTARIA No. 3 DE 03 /01 /2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00008 EM 07 /01 /2008

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Assim, sendo o valor desonerado de apenas R\$ 656.704,20, encontra-se abaixo do limite de alçada.

Surge uma questão processual a dirimir.

Se o limite de alçada pode ser aplicado a processos nos quais já fora interposto o recurso de ofício ou se o limite de alçada se aplica apenas aos processos ainda pendentes de decisão de primeira instância.

Isso já foi apreciado nesse Colegiado, restando jurisprudência pacífica, como perfilho:

Número do Recurso: 132494

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13890.000110/97-88

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP

Recorrida/Interessado: MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.

Data da Sessão: 13/08/2003 00:00:00

Relator: Mário Junqueira Franco Júnior

Decisão: Acórdão 108-07485

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA – TEMPUS REGIT ACTUM – RETROATIVIDADE LEGÍTIMA – É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso.

LIMITE DE ALÇADA – PORTARIA MF 333/97 – O limite de alçada estabelecido pelo citado ato normativo é de R\$ 500.000,00, sendo que o valor do crédito tributário do presente processo não o alcança.

Recurso de ofício não conhecido.

Número do Recurso: 119358

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10240.000420/92-72

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: DRF-PORTO VELHO/RO

Recorrida/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Nilton Pess

Decisão: Acórdão 105-12917

Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O novo limite estabelecido pelo art. 1º da Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para a interposição de recurso de ofício, se aplica aos casos pendentes de julgamento.

Recurso de ofício não conhecido.

Ainda, convém lembrar que foi distribuído como circular, e.mail do Sr.
Presidente do Conselho, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

"Os recursos de ofício de valor abaixo de R\$ 1.000.000,00 - ainda pendentes de julgamento - perderam o objeto."

Assim, proponho a revisão do conhecimento do recurso de ofício, pendente de julgamento que se encontrava, encaminhando meu voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por falta de objeto.

Resta o julgamento do recurso voluntário, tempestivamente interposto e que contém questionamento acerca dos juros moratórios.

Entende a recorrente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica inexistir data para seu vencimento, não estando, conseqüentemente vencido e não propiciando a fluência de juros de mora.

Independentemente de ser o depósito para sua garantia em valor integral, que no caso parece não ser a situação constatada, porquanto o depósito foi em valor consideravelmente inferior aos valores lançados nos autos de infração, este Colegiado já tem jurisprudência consolidada.

Relatei processo versando sobre o tema na 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais alinhado com a jurisprudência dominante, como faz certo o Acórdão CSRF/01-04.678 (13.10.2003)², quando assim me manifestei, em decisão tomada à unanimidade:

2

Número do Recurso: **108-129211**
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **13841.000382/00-68**
Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **RUTGERS TECMA DO BRASIL S.A.**
Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**
Data da Sessão: **13/10/2003 08:30:00**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

"A questão que se discute prende-se exclusivamente à manutenção da exigência imposta pela fiscalização pela via de auto de infração dos juros moratórios, no caso de estar a exigibilidade suspensa por medida judicial – liminar em mandado de segurança.

Este Colegiado já se pronunciou sobre o assunto, no processo n.º 16327.000126/98-55, no RD/107-0.229, quando, na sessão de 18 de fevereiro de 2002, sob minha relatoria, decidiu pela manutenção dos referidos juros moratórios, conforme voto condutor do Acórdão n.º CSRF/01-03.770, que foi assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO: O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.

Recurso especial interposto pelo contribuinte conhecido e não provido."

A discussão se prende, exclusivamente quanto à aplicação dos juros moratórios lançados e que a Câmara recorrida manteve por decisão unânime.

Relator(a): **José Carlos Passuello**

Acórdão: **CSRF/01-04.678**

Decisão: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **DECISÃO:** Por unanimidade de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - **ACÓRDÃO N.º CSRF/01-04.678**

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EXIGIBILIDADE SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL – INTEGRAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS AO LANÇAMENTO EFETUADO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – CABIMENTO:** O lançamento efetuado claramente visando prevenir os efeitos decadências, estando a exigibilidade do tributo suspensa por medida judicial, a despeito de não poder albergar multa de ofício, pode ser integrado pelos juros moratórios calculados a partir da data prevista para seu vencimento original.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Os fundamentos do voto condutor da decisão recorrida são lastreados no art. 161 do Código Tributário Nacional, com teor trazido para a ementa da decisão.

É de ser o texto do referido artigo, no seu "caput", que contém o deslinde da questão:

"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)"

Estando a exigibilidade do crédito tributário, suspensa por decisão judicial, como reconhecido pelo auditor autor do feito, como pelo relator do voto condutor da decisão recorrida, é de se entender que o crédito tributário não se encontra vencido, até porque se discute a exigibilidade em si, e até ulterior decisão definitiva judicial, a imposição, enquanto se mantiver com a exigibilidade suspensa, não pode ser considerada vencida, mesmo porque não pode ser cobrada em procedimento administrativo nem em cobrança judicial forçada.

Porém, uma vez decidida a pendenga, se o veredicto for contrário ao contribuinte, fluem juros moratórios desde a data do original vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem qualquer interrupção ou falha temporal.

No presente recurso temos uma exigibilidade suspensa complementada por juros moratórios que aderem ao principal, formando o crédito tributário, e a ele umbilicalmente unido, diferentemente da multa de ofício ou moratória que, apesar de se constituir em apêndice, podem tomar caminho diferente do tributo sob exame.

Digo com isso que, independentemente da manutenção da exigência, ao final, do tributo, é possível que não incida sobre ele qualquer modalidade de multa. Pode a multa de ofício ser afastada pelo fenômeno jurídico da suspensão de exigibilidade ou, como no presente caso, nem foi lançada por esse mesmo motivo e, além disso, dependendo da época posterior do pagamento, poderá incidir somente multa moratória, ou nem isso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Porém, com relação aos juros de mora, a relação entre eles e o tributo lançado é estabelecida de forma inequívoca e necessária.

O teor da Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 63, quando trata de débitos com exigibilidade suspensa, previu a inaplicabilidade da multa de ofício, exatamente como foi procedido o lançamento sob exame, mas deixou de dar igual tratamento aos juros moratórios, tendo previsto inclusive o mecanismo de espontaneidade no prazo de trinta dias contados da decisão judicial prolatada contrariamente aos interesses do contribuinte.

Assim, parece-me, o mecanismo de supressão de acessórios não alcança os juros moratórios que, se a decisão judicial declarar ser o tributo devido, serão cobrados, fluindo inclusive durante o tempo da discussão e inclusive nos trinta dias seguintes, nos quais o pagamento do tributo poderá ser feito com multa moratória.

No mesmo prazo, porém, os juros moratórios fluirão, desde a data do vencimento original do tributo até a data de seu efetivo pagamento.

E, é claro, se desonerado o contribuinte da exação, não se poderá falar em juros moratórios, que, por serem acessórios somente sobrevivem durante a existência do principal.

Por oportuno, cabe lembrar, ainda, que restando suspensa a exigibilidade, os juros moratórios nunca poderão sofrer cobrança forçada isoladamente, seguindo sempre a condição jurídica atribuída ao tributo (principal).

Isso me induz a concluir que a exigência dos juros moratórios não fere qualquer direito do contribuinte e, além disso, não há como desonerar o crédito tributário constituído, mesmo que exclusivamente para prevenir a decadência, dos juros moratórios inerentes ao prazo original desrespeitado ou, como no presente caso, apenas referencial.

Essa é, atualmente a corrente jurisprudencial dominante neste Colegiado e na maioria das Câmaras deste Conselho."

Nessa linha de raciocínio, entendo ser de não prover o recurso voluntário.



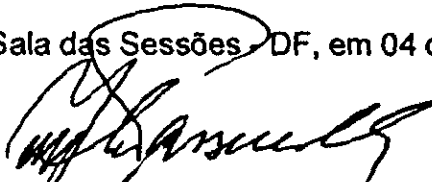
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 16327.002322/00-51
Acórdão n.º : 105-16.879

Assim, diante do que consta do processo, voto: a) Por não conhecer do recurso de ofício por falta de objeto; b) Conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

